



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

**Pregão Eletrônico:** 90038/2025/SML/PVH

**Processo:** 00600-00049596/2023-72-e

**Objeto:** Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual aquisição de material têxtil hospitalar (aventais descartáveis, clamp umbilical, toucas descartáveis, dentre outros).

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à impugnação interposta, pela Senhora **JANETE LOPES SOARES**, em face do Edital em referência. A impugnante se encontra devidamente qualificada nas razões de impugnação, cuja íntegra foi divulgada no Portal da Prefeitura de Porto Velho, informado no Sistema Compras Governamentais e acostado aos autos em referência por meio do e-DOC n. [82788AAA-e](#).

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do **item 12 do Edital**, a impugnação deveria ser encaminhada ao e-mail desta Superintendência até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, designada para o dia 08/05/2025. A manifestação foi recebida no e-mail da SML às **09h16 do dia 05/05/2025**, portanto, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Dessa forma, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável, **CONHEÇO** a presente impugnação.

#### 2. DAS RAZÕES E PEDIDOS FORMULADOS PELA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta que o Edital é omissivo quanto à exigência expressa de normas técnicas obrigatoriamente aplicáveis aos materiais licitados, especialmente aventais, macacões, propés e toucas hospitalares. Dentre os pontos levantados, destacam-se:

- a) Obrigatoriedade de observância às normas técnicas da ABNT, ISO e regulamentos da ANVISA, conforme preveem o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei n. 4.150/1962, a Lei n. 13.303/2016 e a própria Lei n. 14.133/2021;
- b) Cita normas específicas aplicáveis, como ABNT NBR 16693/2022, NBR 14873/2022, NBR ISO 10993-1/2013, NBR 12984/2009, entre outras, que preveem requisitos laboratoriais e de desempenho para aventais, toucas, propés e macacões;
- c) Defende a necessidade de exigência formal de Certificado de Aprovação (C.A.) para os itens caracterizados como Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), nos termos da NR 6 e Portaria MTP n. 672/2021;
- d) Aponta risco de aquisição de produtos ineficazes e inadequados à finalidade hospitalar, em razão da ausência de exigência explícita de comprovação técnica e de segurança dos materiais.

Ao final, requereu a retificação do Edital, com inclusão das exigências apontadas e reabertura do prazo para elaboração de propostas.

#### 3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

##### 3.1. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMUSA)

Preliminarmente, cumpre mencionar que, nos termos da legislação que rege a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Porto Velho, compete à Superintendência Municipal de Licitações – SML a condução e operacionalização das licitações no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O levantamento das demandas e os estudos técnicos necessários, que devem considerar, sobretudo, critérios de competitividade, avaliação de vantajosidade econômica,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

atendimento eficiente às demandas públicas, entre outros aspectos pertinentes à fase de planejamento, inserem-se, por sua vez, na esfera de competência das Secretarias requisitantes.

Nesse contexto, tratando-se as questões impugnadas de aspectos técnicos e normativos aplicáveis aos materiais licitados, os apontamentos foram submetidos à análise e manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de único órgão participante da Ata de Registro de Preços e responsável pela descrição dos itens licitados.

Em resposta à insurgência apresentada pela impugnante, o órgão requisitante manifestou-se, inicialmente, nos seguintes termos:

Compreendemos a preocupação da impugnante com a segurança e a qualidade dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a serem adquiridos. Reconhecemos a importância da Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06) do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objetivo é estabelecer os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de EPIs, visando garantir a proteção dos trabalhadores.

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Saúde reconhece a pertinência da inclusão da exigência de atendimento à NR-06 para os itens do edital que se enquadram como EPIs.

Desta forma, solicitamos que seja realizada RETIFICAÇÃO do edital para incluir expressamente a obrigatoriedade de atendimento à NR-06 por parte da contratada, para os itens em que se aplica a referida norma (EPI), nas obrigações da contratada.

Esclarecemos que esta retificação não deve acarretar prejuízos às cotações, uma vez que o atendimento à NR-06 já é uma obrigação legal dos fornecedores de EPIs. Isto porque, de acordo com a Norma Regulamentadora n. 06, aprovada pela Portaria n. 2.175, de 28.07.2022, o EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho (item 4.5.1. da NR), sendo responsabilidade da organização que concede EPI a seus funcionários adquirir somente produtos portadores do Certificado respectivo (letra “a” do item 6.5.1 da NR).

Quanto aos demais pontos da impugnação, a SEMUSA mantém o entendimento de que o edital, em sua redação original (salvo a retificação mencionada acima), atende aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da economicidade e da ampla concorrência, esclarecemos que com isto buscamos estabelecer um equilíbrio entre tais exigências e a necessidade de assegurar a ampla concorrência no processo licitatório. Pois entendemos que na premissa de que a alteração do edital nos demais termos propostos pela impugnante poderia restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores, prejudicando a competitividade do certame e, conseqüentemente, o interesse público.

Entendemos que o edital já contempla as exigências consideradas essenciais e suficientes para atender às necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), sendo elas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), juntamente com a recente solicitação de inclusão do NR 06, nas obrigações da contratada.

Instada por esta Pregoeira a esclarecer se a alteração aventada ao instrumento convocatório implicaria modificação na formulação das propostas, a SEMUSA manifestou-se novamente, nos seguintes termos:

### **2. Retificação do Edital – Inclusão da exigência de atendimento à NR-06**

Em relação à impugnação apresentada pela Sra. Janete Lopes, esta Secretaria manifestou-se favoravelmente à sugestão de inclusão, nas obrigações da contratada, da exigência de atendimento à Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06) do Ministério do Trabalho e Emprego, concernente à obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) com Certificado de Aprovação (C.A.).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Entendemos que tal exigência decorre de imposição legal já vigente e aplicável a todos os fornecedores do setor, razão pela qual consideramos que a alteração ora proposta **apenas reafirma obrigação legal preexistente, não interferindo na formulação das propostas**, tampouco gerando ônus adicional aos licitantes. Deste modo, a alteração tem caráter meramente aclaratório e saneador, não se tratando de modificação substancial que requeira a reabertura do prazo de apresentação de propostas. De todo modo, esta Secretaria se compromete a registrar formalmente tal entendimento nos autos, com a devida justificativa técnica e jurídica, em observância ao art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

### 3. Contextualização – Situação de Emergência em Saúde Pública

Reforçamos, por oportuno, que o Município de Porto Velho encontra-se atualmente sob **Situação de Emergência em Saúde Pública**, nos termos do **Decreto Municipal nº 20.763, de 27 de janeiro de 2025**, o qual reconhece, em todo o território municipal, a gravidade da situação enfrentada e autoriza a adoção de medidas administrativas céleres, com vistas à garantia da continuidade dos serviços de saúde, em especial quanto ao suprimento de insumos hospitalares e materiais médico-hospitalares essenciais.

Assim, embora esta Secretaria reconheça a importância da estrita observância às normas legais e editalícias que regem o certame, reitera-se a necessidade de que o procedimento licitatório em questão seja conduzido com a devida celeridade, resguardando o interesse público primário da proteção da saúde coletiva. Ainda assim, não se pretende, com isso, afastar o cumprimento das formalidades legais, mas apenas contextualizar a urgência das aquisições ora pleiteadas.

### 4. Encaminhamentos adicionais

Por fim, informamos que a SEMUSA procederá à comunicação formal ao Gerenciador do Registro de Preços acerca da alteração mencionada, conforme competência prevista e reconhecida no âmbito deste procedimento.

## 3.2. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Cumprir reiterar que as questões relacionadas à definição do objeto são inerentes ao órgão demandante, o qual se pressupõe dispor de corpo técnico capacitado não apenas para o levantamento das demandas a serem atendidas, mas também para a definição da solução que melhor atenda ao interesse público.

Diante disso, partindo-se do pressuposto de que os responsáveis pela elaboração da manifestação da Secretaria requisitante são servidores públicos municipais, dotados das atribuições legais e munidos de conhecimento técnico e empírico sobre o objeto licitado, acata-se a manifestação da SEMUSA para dar parcial provimento à impugnação ora analisada.

Em razão do exposto, será promovida a retificação do instrumento convocatório para incluir, entre as obrigações da contratada, que, nos casos dos itens licitados neste Pregão que se enquadrem como Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, será exigido o cumprimento da Norma Regulamentadora n. 06, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Aprovação (CA) para os materiais licitados.

Como consequência da decisão mencionada, é pertinente destacar que, como regra, eventuais modificações no edital demanda a republicação pelos mesmos meios utilizados na divulgação original, bem como a devolução dos prazos estabelecidos para os atos e procedimentos iniciais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei n. 14.133/2021.

De igual modo, o item 19.12 do Edital preconiza que:

**19.12.** Qualquer modificação neste Edital implicará a divulgação desta pelos mesmos instrumentos de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se os prazos inicialmente estabelecidos, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Ressalte-se que tanto a hipótese legal quanto a previsão editalícia excepcionam a obrigatoriedade de reabertura dos prazos iniciais apenas quando a modificação do edital não importar em alteração na formulação das propostas.

Segundo leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a análise quanto à necessidade de reabertura dos prazos para formulação de propostas, diante de alterações no edital, deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade e à luz do caso concreto:

Alterações de natureza secundária e irrelevantes para a formulação das propostas não acarretam a necessidade do reinício do curso dos prazos.

***O que se entende por “não comprometer a formulação das propostas”? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto.*** Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas, porque as determinações nele previstas disciplinam a elaboração das propostas.

***No entanto, é evidente que a relevância das regras contidas no edital é variável.***  
(grifei)

Assim, cumpre avaliar que, no caso concreto, a SEMUSA informa que a alteração decorrente do provimento parcial da impugnação não possui o condão de alterar a formulação das propostas, fundamentando tal compreensão no fato de tratar-se do estabelecimento de regra para cumprimento de norma vigente, aplicável ao mercado e relacionada, de forma cogente, ao objeto licitado.

Coadunando com o posicionamento externado pela SEMUSA, vale transcrever o teor da Norma Regulamentadora n. 06<sup>2</sup>, *in verbis*:

### **6.2 Campo de aplicação**

6.2.1 As disposições desta NR se aplicam às organizações que adquiram EPI, aos trabalhadores que os utilizam, assim como aos fabricantes e importadores de EPI.

6.2.1.1 Para os fins de aplicação desta NR considera-se fabricante a pessoa jurídica estabelecida em território nacional que fabrica o EPI ou o manda projetar ou fabricar, assumindo a responsabilidade pela fabricação, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda, e que o comercializa sob seu nome ou marca.

6.2.1.2 Para os fins de aplicação desta NR considera-se importador a pessoa jurídica estabelecida em território nacional que, sob seu nome ou marca, importa e assume a responsabilidade pela comercialização, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda do EPI.

6.2.1.2.1 Equiparam-se a importador o adquirente da importação por conta e ordem de terceiro e o encomendante predeterminado da importação por encomenda previstos na legislação nacional.

### **6.3 Disposições gerais**

6.3.1 Para os fins de aplicação desta NR considera-se EPI o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, conforme previsto no Anexo I.

6.3.2 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual todo aquele utilizado pelo trabalhador, composto por vários dispositivos que o fabricante tenha conjugado contra um ou mais riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.

6.3.3 As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no Anexo I sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 673). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.

<sup>2</sup> Com redação dada pela Portaria MTP n. 2.175, de 28 de julho de 2022, expedida pelo extinto Ministério do Trabalho e Previdência, atual Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

elencados, devem ser avaliadas pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

### 6.4 Comercialização e utilização

6.4.1 O EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

### 6.5 Responsabilidades da organização

6.5.1 Cabe à organização, quanto ao EPI:

- a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- b) orientar e treinar o empregado;
- c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção;
- d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;
- e) exigir seu uso;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;
- g) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; e
- h) comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada.

Diante disso, a partir da interpretação da norma supra, considerando que o certificado citado se refere ao produto e não à empresa licitante, bem como diante da impossibilidade de comercialização, em âmbito nacional, de produtos que não possuam Certificado de Aprovação – CA (obrigatório tanto para Equipamentos de Proteção Individual fabricados no Brasil quanto para os importados), e, sobretudo, considerando que não foram criados novos requisitos para fins de análise de propostas ou de habilitação das licitantes, mas apenas inserida, de forma expressa no Edital, a obrigação de cumprimento de norma vigente e de observância obrigatória, observa-se, nos termos expostos pela SEMUSA, a desnecessidade de devolução dos prazos para elaboração das propostas.

Ademais, cabe evidenciar que, conforme justificado na manifestação da SEMUSA, a Saúde do Município de Porto Velho se encontra em situação de emergência, declarada pelo Decreto Municipal n. 20.763/2025<sup>3</sup>. Tal circunstância demanda celeridade e racionalização dos atos praticados no âmbito dos procedimentos licitatórios de interesse da aludida Secretaria.

No contexto analisado, entende-se pertinente ressaltar que a manifestação da SEMUSA, a toda evidência, visa dar cumprimento aos princípios da eficiência e do interesse público, uma vez que o Órgão considera inexistirem razões práticas para a devolução dos prazos. Ademais, diante da situação fática vivenciada pela Saúde Municipal, que se encontra em grave crise, inclusive pela falta de materiais e insumos necessários ao atendimento dos usuários dos serviços de saúde, impõe-se sopesar o interesse público frente a eventual interesse privado, se for o caso.

Convém observar que tal posicionamento não tem por objetivo se imiscuir nas competências legalmente atribuídas à SEMUSA quanto à definição das exigências e do momento oportuno para sua comprovação. Trata-se, todavia, de fundamentar a presente decisão, em atenção ao princípio da motivação do ato administrativo, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/Decreto%20Emerg%C3%Aancia%20em%20Sa%C3%Bade.pdf>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**

Assim, afasta-se, com base nas informações prestadas pela mencionada Secretaria e nos termos da legislação citada, a necessidade de reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos para a formulação de propostas, sem prejuízo da divulgação do adendo esclarecedor decorrente da retificação requerida pela SEMUSA.

**4. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões apresentadas, **conheço** a impugnação interposta pela Senhora **JANETE LOPES SOARES** e, no **mérito, julgo-a parcialmente procedente**, conforme manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

Em decorrência dessa decisão, comunico que será providenciada a divulgação de adendo esclarecedor, por meio do qual será retificado o instrumento convocatório, para incluir, entre as obrigações da contratada, a exigência de que os itens licitados que se enquadrem como Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) sejam obrigatoriamente fornecidos com Certificado de Aprovação (CA), nos termos da Norma Regulamentadora n. 06, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Destaca-se que, conforme informado pela SEMUSA, a referida alteração não compromete a formulação das propostas, por tratar-se de obrigação legal cogente. Assim, certifica-se, com fundamento no art. 55, §1º da Lei n. 14.133/2021, bem como no item 12.4 do Edital, não haverá reabertura do prazo para elaboração de propostas, estando tal compreensão em consonância com os princípios da eficiência, da legalidade e do interesse público.

Por fim, considerando que a última manifestação da SEMUSA, referente a outros pedidos de esclarecimento que versam sobre questões não tratadas na presente resposta, foi recebida no âmbito desta SML somente na data de hoje, **06/05/2025**, por volta das 11h, e visando assegurar o cumprimento do item 12.4.1 do Edital, que estabelece que as respostas à impugnação e pedidos de esclarecimento devem ser divulgados pela Administração no prazo de 3 (três) dias úteis, limitado a até 1 (um) dia útil, antes da abertura das propostas, informo que será redesignada a data de abertura do certame, providência que será registrada no Sistema Compras Governamentais e acompanhada das demais comunicações de estilo, nos termos da legislação aplicável, para conhecimento dos interessados.

Porto Velho, 06 de maio de 2025.

**Tatiane Mariano**  
Pregoeira – SML